



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUP. REG. DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS- SRTE/GO

Seção de Inspeção do Trabalho

Grupo Especial de Fiscalização Rural

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA DOIS CÓRREGOS



PERÍODO: DE 06/06/2011 a 18/06/2011

Local: Crixás-GO.

Coordenadas Geográficas: S 14°55'43.6" e WO 49°59'03.8"

Atividade: Produção de carvão vegetal.

OP 7312011

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL DA SRTE-GO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO):

1. [REDACTED] CIF [REDACTED] (Auditor-Fiscal do Trabalho) – COORDENADOR
2. [REDACTED] CIF [REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho);
3. [REDACTED] CIF [REDACTED] (Auditor-Fiscal do Trabalho);
4. [REDACTED] (Motorista da SRTE-GO);

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

5. [REDACTED] (Procuradora do Trabalho, PRT 18ª Região);
6. [REDACTED] (Procuradora do Trabalho, PRT 18ª Região);
7. [REDACTED] (Matr. [REDACTED] Técn. Apoio Especializado, PRT 18ª Região);
8. [REDACTED] (Matr. [REDACTED] Técn. Apoio Especializado, PRT 18ª Região);

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL:

9. [REDACTED], Matrícula [REDACTED] (Agente de Polícia Federal)
10. [REDACTED] Matrícula [REDACTED] (Agente de Polícia Federal)
11. [REDACTED] Matrícula [REDACTED] Agente de Polícia Federal)
12. [REDACTED] Matrícula [REDACTED] (Agente de Polícia Federal)

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:

13. [REDACTED], Matrícula [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal)
14. [REDACTED] Matrícula [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal)
15. [REDACTED] Matrícula [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal)
16. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal)

ÍNDICE

ITEM DO RELATÓRIO	PÁG.
I- Motivação da Ação Fiscal	04
II- Identificação do empregador	04
III- Dados Gerais da Operação	04
IV- Do Empregador e sua Atividade Econômica	05
V- Descrição Geral da Situação encontrada	05
VI- Da Responsabilidade	06
a) Da responsabilidade Civil e Trabalhista;	06
b) Da responsabilidade Criminal.	08
VII- Das Irregularidades Específicas e Das Condições Degradas Constatadas	08
VIII- Das Ações Administrativas Executadas:	14
a. Da Interdição das Atividades	14
b. Das Rescisões dos Contratos de Trabalho	14
c. Do Pagamento das Verbas Rescisórias	15
d. Da Emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	15
e. Dos Autos de Infração Lavrados	16
IX – Relação de trabalhadores resgatados	17
X- Da Duração das condições de degradância	17
XI- Caracterização do Trabalho Análogo à Condição de Escravo	18
1. Conceitos de Trabalho Escravo à Luz da Organização Int. do Trabalho	19
2. Conceito de Trabalho Escravo no Ordenamento Jurídico Nacional	19
3. Espécies de Trabalho Escravo. Figuras Típicas	22
3.1. Condições Degradas	22
3.2. Conceito de Condições Degradas	23
XII- Conclusão	24
XIII- Resultado da Ação Fiscal	25
XIV- Outras infrações e Sugestão de Envio de Cópia Deste	26
XV- Relação de Documentos Anexos	27

I - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

No final do ano passado, o grupo de fiscalização rural da SRTE-GO, em fiscalização no norte do estado de Goiás (municípios de São Miguel do Araguaia e Nova Crixás) tomou conhecimento da existência de carvoarias em condições degradantes de trabalho no município de Crixás. Ao deslocar para a região objeto de denúncia, encontraram as carvoarias conforme relatado, mas os trabalhadores haviam sido retirados. Isso porque é comum os carvoeiros da região se comunicarem avisando a presença de fiscalização.

Então, desta vez o grupo resolveu inverter a ordem de fiscalização, iniciando por Crixás-GO. Mesmo assim, o resultado foi limitado, pois só conseguimos encontrar uma carvoaria em operação. Em outras 03 (três), os trabalhadores foram retirados antes de a fiscalização chegar ao local.

II- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

1) Proprietário da Fazenda “Dois Córregos” (nº INCRA: 9260350049449, área de 721 ha) onde a carvoaria com 21 (vinte e um) fornos estava instalada:

a) Nome: [REDACTED]
 b) CPF: [REDACTED]
 c) End. Fazenda: Rodovia GO 156 sentido Crixás/Uirapuru, km 12, + 2,5 km. Crixás-GO. Coordenadas geográficas: S 14°25'43,6" e WO 49°59'03,8".
 d) End. para corresp: [REDACTED]
 e) Fone: [REDACTED]

2) Produtor de carvão (“gato”) responsável solidário:

a) Nome: [REDACTED]	Apelido: [REDACTED]
b) CPF: [REDACTED]	
c) End.: [REDACTED]	Fone: [REDACTED]

III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados em atividade no estabelecimento: **12**

Homens: 11	Mulheres: 01	Menores: 00
-------------------	---------------------	--------------------

Registrados durante ação fiscal: **09**

Homens: 08	Mulheres: 01	Menores: 00
-------------------	---------------------	--------------------

Resgatados: **09**

Homens: 08	Mulheres: 01	Menores: 00
-------------------	---------------------	--------------------

Menores do sexo masculino (0-16): **00** Menores (16-18): **00**

Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: **00**

Valor bruto da rescisão R\$ **33.183,08**

Valor líquido recebido R\$ **28.434,59**

Número de Autos de Infração lavrados: **12**

Número de CTPS emitidas: **05**

Número de Guias de Seguro Desemprego emitidas: **09**

Termos de interdição/embargo lavrados: **01**

IV- DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA:

O Sr. [REDACTED] é proprietário de duas fazendas contíguas no município de Crixás: a Fazenda São João ou Água Parada e a Fazenda "Dois Córregos", com área total de 721 ha (setecentos e vinte e um hectares). É nesta última onde estava sendo desmatados 19 alqueires (cerca de 100 ha) e havia uma carvoaria com 21 (vinte e um) fornos para aproveitamento do material lenhoso (produção de carvão).

A principal atividade econômica do referido fazendeiro é a criação de gado bovino para corte, possuindo cerca de 600 (seiscentas) reses nas duas propriedades rurais.

V - DESCRIÇÃO GERAL DA SITUAÇÃO ENCONTRADA:

No dia 07 de junho de 2011, a equipe iniciou a operação de fiscalização no estabelecimento rural supraqualificado (Fazenda Dois Córregos), local onde se encontrava instalada uma carvoaria com 21 (vinte) fornos.

Nove empregados foram encontrados em plena atividade laboral, sendo que todos eles estavam sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, além de não ter suas carteiras de trabalho anotadas.

Todos foram entrevistados e informações e dados foram colhidos em termos de declaração, levados a efeito tanto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, quanto pelo membro do Ministério Público do Trabalho.

Esses trabalhadores executavam as tarefas de corte, carregamento e transporte de lenha; enchimento dos fornos; queima da madeira (carbonização) e retirada do carvão dos fornos para posterior venda.

Nenhum usava equipamentos de proteção, apesar dos riscos existentes nas atividades; a água usada para beber não era fresca, além de possuir potabilidade duvidosa; não havia instalações sanitárias, sendo as necessidades fisiológicas feitas no meio mato; não havia local para banho, sendo este tomado num balde a céu aberto; os 03 (três) barracos onde os trabalhadores eram alojados não possuíam vedação adequada, havendo grandes aberturas nas paredes e ausência de janelas; o piso era de chão batido; as camas eram improvisadas; e não havia armários para a guarda dos pertences pessoais.

Dos 09 (nove) trabalhadores, 05 (cinco) haviam sido aliciados pelo Sr. [REDACTED] a mando de [REDACTED], em Mirabela-MG e trazidos para a região sem observância das normas que regulam esse tipo de contratação, previstas na Instrução Normativa nº 76/2005 do MTE¹. Foram eles:

[REDACTED]

Tais carvoeiros laboravam em média 51 horas semanais, distribuídas diariamente em 08,5 horas, de segunda a sábado. Iniciava-se às 04 horas da madrugada para alguns: carbonizador e forneiro; para outros, a partir das 07 horas. Usufruíam de um intervalo de uma hora para refeição (almoço).

¹ Art. 23. Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato às SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

Parágrafo único. O aliciamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constitui, em tese, crime previsto no art. 207 do Código Penal

Encontravam-se integralmente subordinados juridicamente ao Sr. [REDACTED], dono da carvoaria, respondendo economicamente pela atividade e remunerando todos os empregados, através de repasses ao administrador (empregado [REDACTED]) na proporção de 30% da do valor da venda do carvão. Tal remuneração era consubstanciada no pagamento de salário diário na proporção de R\$ 30,00, em média.

Com efeito, restou demonstrado e comprovado o vínculo de emprego do proprietário da carvoaria com os empregados que nela laboram. Os elementos configuradores da espécie – artigo 3º, da CLT, encontra-se reunidos, tais como: subordinação jurídica, técnica e economicamente ao empregador; pessoalidade (não se fazem substituir-se), trato-sucessivo (habitualidade), onerosidade e alteridade (trabalham por conta de terceiro, que assume os riscos econômicos da atividade).

Entretanto, conforme adiante se demonstrará, desconsiderar-se-á os vínculos de emprego existente dos empregados com o dono da carvoaria, conferindo-se destarte a responsabilidade pelas contratações ao fazendeiro, face à subordinação estrutural.

VI- DA RESPONSABILIDADE:

a) Da responsabilidade civil e trabalhista:

O Fazendeiro Sr. [REDACTED] firmou contrato particular de arrendamento de imóvel rural com o Sr. [REDACTED], cujo objeto consiste na entrega ao fazendeiro, da terra limpa, para a formação de pastagem, com vistas à engorda de boi. Como pagamento, o Sr. [REDACTED] ficaria com a madeira para produção de carvão vegetal.

O Sr. [REDACTED] vulgo [REDACTED], construiu os fornos e repassou a administração da carvoaria para um empregado, o Sr. [REDACTED].

O arrendatário desmatava e empilhava a madeira. Posteriormente, a coleta do produto era realizada pelo administrador da carvoaria, Sr. [REDACTED] encarregado da fabricação de carvão vegetal.

Na verdade, o fazendeiro (arrendante) firmou um falso contrato de arrendamento. Com efeito, não houve aluguel da terra, com preço fixo. Traduziu o negócio jurídico em autêntico contrato de empreitada, travestido de contrato de arrendamento. Isto, em virtude de o fazendeiro perceber de forma indireta, oblíqua, o valor médio da região, conforme se apurou, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por alqueire desmatado. Preço que custaria o desmatamento e a limpeza da terra caso tivesse que pagar por tais serviços. Seria o preço equivalente, em média, para 50 horas de trabalho para derrubada com o trator esteira e retirada da madeira.

Ao invés de desembolsar o valor devido para limpeza do solo, preferiu negociar através de um suposto contrato de arrendamento, (que nunca existiu como tal), permitindo a exploração da atividade econômica de carvoejamento, dentro da propriedade, após a obtenção de licença.

Por óbvio, que nenhum aluguel da terra jamais recebeu. A uma, porque já deixou de desembolsar o valor que gastaria para a derrubada e limpeza do solo. A duas, porque em razão de ter atingido a finalidade colimada, negociou o ‘pagamento’, através do regime de permissão da fabricação de carvão dentro da propriedade, transferindo o risco da atividade ao explorador, tido como arrendatário.

A dinâmica do empreendimento consiste precisamente na engorda de bovinos. Para conseguir o intento perseguido como objeto sócio-econômico terá de executar as etapas produtivas indispensáveis ao processo. Dentre tantas, pode-se estabelecê-las por etapas. A primeira delas, obviamente é o desmatamento e limpeza do solo. Em seguida, a formação de pastagem para fornecimento ao rebanho. Assim, indubitável que a primeira das providências umbilical e intrinsecamente ligadas às que lhes sucedem, é de vital importância para o êxito do empreendimento.

Nesse diapasão, tem-se inapelavelmente que o empregador terceirizou atividade produtiva, cuja essencialidade não o permitia transferir (delegar) a outrem. O risco da referida atividade lhe é ínsito, posto que dentro da dinâmica produtiva.

Assim procedendo, agregou valor econômico à propriedade, sem o desembolso correspondente, porque assumiu em troca o risco do novo empreendimento - fabricação de carvão, cuja produção foi levada a efeito por quem dela despreparado encontrava-se.

Com efeito, o fazendeiro confiou ao Sr. [REDACTED] carvoeiro de profissão, a exploração do negócio dentro da propriedade sem se acautelar das medidas necessárias e intangíveis no mundo dos negócios. Elegeu mal e sequer vigiou o “modus operandi” da produção para os efeitos justrabahistas. Permitiu, portanto, o exercício da atividade sem o atendimento das exigências legais. Dentre as quais, a obediência às normas de higidez física e mental dos trabalhadores, a formalização dos vínculos, dentre tantas outras.

Abusou de poder (art. 187, CC), cometendo assim, ato ilícito.

Incidiu no comando do artigo 9º da CLT, cujo preceito é no sentido da vedação de fraude, posto que as normas tutelares sempre hão de incidir e produzir seus naturais efeitos, independentemente da vontade das partes.

O Senhor [REDACTED] suposto arrendatário e na verdade dono dos 21 fornos, configurou-se como intermediador de mão-de-obra, tido apenas como um empregador aparente, posto que o risco do empreendimento que assumiu e inclusive experimentando lucros na ordem de 70% da produção, não o habilita, no presente caso, a suportar o ônus de empregador. Considera-se-o apenas mero preposto do empregador. Com efeito, tem-se na espécie como empregador real, o fazendeiro, tendo em vista a subordinação estrutural alhures esclarecida.

Afastada fica a hipótese de que [REDACTED] administrador e encarregado de produção seja o empregador dos carvoeiros por ele contratados. Revelou-se como um autêntico empregado, posto que a par de ter contratado e conduzir a gestão do empreendimento, não o capacitar e o elevar à categoria de empregador. Na verdade não detém o risco do empreendimento e tampouco possui idoneidade econômico-financeira para arcar com os riscos do empreendimento. Riscos estes que jamais suportou. Tanto é verdade, que apesar de contratar os trabalhadores, o pagamento dos salários somente era feito quando repassado pelo Sr. [REDACTED] (30% da carga de carvão).

O Sr. [REDACTED] recebia salário diário de apenas cerca de R\$ 30,00, tal como os demais trabalhadores. A porcentagem sobre a produção consistia num preciso cálculo perpetrado pelo Sr. [REDACTED] (suposto arrendatário), para cobrir os custos da produção – gastos com salários, manutenção de máquina e outros. [REDACTED], na realidade, percebe apenas um salário médio mensal de R\$ 1.000,00.

De acordo com o Art. 3º, § 2º, da lei 5.889 “Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integre grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de empre-

go". Já o item 31.3.3.1, da NR-31, publicada pela Portaria n.º 86, de 03/03/2005, para caracterizar a existência da solidariedade pela aplicação das normas de segurança atinentes ao trabalho rural, exige apenas a congregação de empresas.

Congregação entendida como ato ou efeito de congregar, de reunir-se, de ajuntar-se, de ligar-se. Não poderia ser diferente, pois quem se ajunta para obter vantagens com a atividade laboral de trabalhadores, deve responsabilizar-se por eles. Tal ajuntamento pode se dar entre pessoas jurídicas, entre pessoas físicas, entre pessoas físicas e jurídicas; entre empresas individuais, bem como entre todas as espécies de pessoas jurídicas; entre empresas de fato e entre estas e qualquer outra espécie de empresa; enfim, havendo qualquer espécie de ajuntamento entre qualquer espécie de empregadores, com o objetivo de desenvolver tarefas, todos os congregados devem responder solidariamente pela aplicação das normas de segurança e saúde dos trabalhadores.

Do exposto, com base no artigo 9º da CLT, em face da contratação dos trabalhadores terem sido efetivadas por interpostas pessoas sem a necessária idoneidade para fazê-lo (prestadores de serviços) desconsideram-se os efeitos produzidos pelo aludido contrato de arrendamento e ou de empreitada, conquanto formalizado como tal (ainda que verbal) levado a efeito pelo fazendeiro/arrendante e o arrendatário, Sr. [REDACTED] por incidência das normas tutelares e intangíveis do direito do trabalho, por subsunção dos fatos ao tipo jurídico.

Contratos de natureza cível com feição (natureza) de regras (modus operandi) de subordinação jurídica traduz-se em autêntico pacto de natureza justrabalhista. Deixam de prosperar, pois, as regras entabuladas pelas partes.

No limite, apenas a materialização de contrato de empreitada de desmatamento e limpeza do solo.

Desta feita, a conduta violadora do empregador concernente à ausência do competente registro, não efetuados, cuja obrigação lhe cabia, é lhe insita, nos termos acima consignados, com a consequente incidência, dentre outros, do princípio da primazia da realidade sob a forma, da boa-fé dos contratos, o princípio da proteção, *in díblio* pró operário, o da intangibilidade salarial, que possui feição de caráter alimentar e, especialmente, o da irrenunciabilidade de direitos, ainda que frente a crises de qualquer sorte, em razão do risco do empreendimento pertencer, exclusivamente, a quem angaria os resultados lucrativos.

Ao fazendeiro, atribui-se-lhe a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações justrabalhistas dos contratos com os corolários que dele decorrem.

Em consonância com esse entendimento está a Instrução Normativa nº 76/2009 do MTE, in verbis:

“DAS AÇÕES FISCAIS EM REFLORESTAMENTOS E CARVOARIAS”.

Art. 15. No caso de ações fiscais em exploração de madeira e produção de carvão vegetal, o grupo ou equipe de fiscalização deverá estar atento para a ocorrência de possíveis fraudes que visem a encobrir a natureza da relação laboral.

(...)

Art. 16. A responsabilidade decorrente da relação de emprego poderá ser estabelecida diretamente com o proprietário da terra, com o posseiro ou arrendatário ou com o comprador do produto da atividade de reflorestamento e/ou carvoejamento, dependendo da situação fática encontrada e da objetiva identificação dos pressupostos configuradores dessa relação, a partir da verificação do contrato realidade.

No mais, as condições de trabalho dos carvoeiros eram totalmente precárias e, consequentemente, degradantes, e, portanto, violadoras de princípios constitucionais básicos tais como: a cidadan-

nia; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; função social da propriedade; defesa do meio ambiente, nele incluído o meio ambiente de trabalho; busca do pleno emprego, dentre outros.

b) Da possível responsabilidade criminal:

Entendemos que possível responsabilização criminal pela conduta delitiva deva recair principalmente sobre a pessoa do Sr. [REDACTED] vulgo [REDACTED] responsável direto pelas condições degradantes as quais eram submetidos os carvoeiros. Segundo informações, o Sr. [REDACTED] é um forte produtor de carvão, possuindo várias outras carvoarias no norte do estado, além de 06 (seis) tratores esteiras usados para desmatamento e 07 (sete) caminhões usados para transporte de carvão.

VII- DAS IRREGULARIDADES ESPECÍFICAS E DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES CONSTATADAS:

a) Da água para consumo – ingestão e higienização:

Constatou-se destarte que o empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente para o consumo dos carvoeiros.

De fato, na carvoaria, a água para beber utilizada pelos trabalhadores, além de não ser fresca, era de potabilidade duvidosa.

Toda a água usada para consumo era depositada num tanque-pipa (que ficava exposto ao sol), de onde era retirada para beber, tomar banho, lavar panelas e roupas e para cozinhar.

Os empregados que laboravam junto aos fornos bebiam a água direto da torneira do próprio tanque-pipa de armazenamento de água. Para consumi-la, agachavam-se e colocavam a boca por debaixo da torneira, abrindo-a em seguida.



Fotos 01 e 02 – Trabalhador tomando água na carvoaria da Fazenda Dois Córregos.

Devido ao calor intenso da região, em todos esses locais a água disponibilizada para beber não era nada fresca, principalmente quando ficava exposta ao sol, como era o caso do tanque-pipa. Além disso, não passava por nenhum processo de filtragem ou tratamento.



Fotos 03 e 04 – Água para consumo colhida de um córrego e armazenada em tambores plásticos reutilizados.

b) Da falta de avaliação dos riscos ocupacionais:

O empregador não realizou, posto não ter comprovado, nenhuma avaliação dos riscos presentes nas atividades laborais para, com base nas mesmas, adotar medidas de prevenção e proteção, visando a redução dos riscos à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Várias atividades de riscos foram identificados, como retirada e transporte de madeira, uso de motosserras, e produção de carvão. Contudo, não foram providenciadas, por parte do empregador, nenhuma avaliação dos riscos presentes nestas atividades para, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção de real eficácia.

c) Ações de Segurança e Saúde – Falta de programas específicos:

O empregador por deixou de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural. Isso porque nas atividades de desmatamento, corte, carregamento e transporte de madeiras, bem como de produção, ensacamento e carregamento de carvão vegetal, há a presença de uma infinidade de fatores de riscos à saúde e integridade física dos trabalhadores, tais como: a) na retirada de madeira: ferimentos e traumatismo causados por motosserras; exposição ao ruído e vibração, também pelo uso de motosserras; picadas de animais peçonhentos; riscos ergonômicos no carregamento e transporte de toras de madeiras; acidente com máquinas de transporte de madeiras (tratores), dentre outros; b) no abastecimento dos fornos: posturas penosas com torção e flexão do tronco; esforço físico excessivo e repetitivo; queda de toras das pilhas de madeiras; c) na carbonização: penosidade da atividade; funcionamento ininterrupto; inalação de substâncias químicas produzidas pela combustão da madeira etc. d) esvaziamento dos fornos: altas temperaturas; inalação de gases originados da combustão; poeira do carvão; queimaduras; exposição ao calor e a altas temperaturas. Como se pode ver, o trabalho nas carvoarias expõe os trabalhadores a condições de trabalho totalmente desumanas e injustas.

Assim, é imprescindível a adoção de ações preventivas por parte do empregador para eliminação ou redução de tais riscos.

d) Atestados de Saúde Ocupacional – falta de submissão dos trabalhadores.

Referido empregador não submetia seus trabalhadores a exames médicos admissionais, fato que expunha ainda mais a saúde dos seus empregados a riscos (principalmente dos carbonizadores que laboravam respirando fumaça e pó de carvão e dos operadores de motosserras que laboram expostos a ruídos e vibrações) pelo desconhecimento de possíveis agravos a que os mesmos poderiam estar sendo acometidos.

Ressalta-se que no processo de carbonização da madeira são produzidos vários subprodutos da pirólise e da combustão incompleta, como o ácido pirolenhoso, gases de combustão, alcatrão, metanol, ácido acético, metanol, acetona, acetato de metila, piche, dióxido de carbono, monóxido de carbono e metano, que escapam dos fornos através dos orifícios (tatus ou baianas) e podem provocar lesões sérias das vias aéreas e intoxicação.

Assim, como não eram submetidos a exames ocupacionais, também não eram submetidos a exames complementares, como audiometria (operadores de máquinas e motosserras), espirometria e RX do tórax (carvoeiros), dentre outros. Diante disso, os trabalhadores deixaram de ser informados sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades e de serem avaliados quanto às suas aptidões físicas e mentais para a atividade a ser desenvolvida. Com isso, desprezou o empregador a prevenção do surgimento de doenças ocupacionais e admitiu a possibilidade de agravamento de doenças que o trabalhador pudesse já possuir.

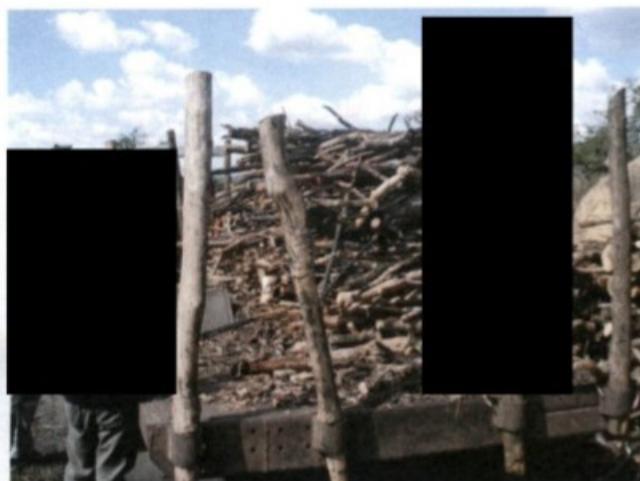
e) Equipamentos de Proteção Individual – EPI,s – falta de fornecimento:

O empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual necessários aos riscos existentes nas atividades desempenhadas no lcoal. Isso porque nas atividades de derrubada de árvores, corte, carregamento e transporte de madeiras, bem como de produção de carvão, há a presença de uma infinidade de fatores de riscos à saúde e integridade física dos trabalhadores, tais como: a) na retirada de madeira: ferimentos e traumatismo causados por motosserras; exposição ao ruído e vibração, também pelo uso de motosserras; picadas de animais peçonhentos; riscos ergonômicos no carregamento e transporte de toras de madeiras; acidente com máquinas de transporte de madeiras (tratores), dentre outros; b) no abastecimento dos fornos: posturas penosas com torção e flexão do tronco; esforço físico excessivo e repetitivo; queda de toras das pilhas de madeiras; c) na carbonização: penosidade da atividade; funcionamento ininterrupto; inalação de substâncias químicas produzidas pela combustão da madeira etc. d) esvaziamento dos fornos: altas temperaturas; inalação de gases originados da combustão; poeira do carvão; queimaduras; exposição ao calor e a altas temperaturas.

Como se pode ver, o trabalho nas carvoarias expõe os trabalhadores a condições de trabalho totalmente desumanas e injustas. E o fornecimento de todos os EPIs necessários é o mínimo que o empregador deve observar. No entanto, nada era fornecido. Citamos, por exemplo, o caso dos carbonizadores e forneiros, os quais deveriam receber vários equipamentos para se proteger, mas nada recebia, pois foram encontrados laborando sem luvas, máscaras, sem camisas e proteção respiratória. Também os trabalhadores que laboravam na operação de motosserras que deveriam ter recebido, mas não o tinham: capacete específico para a função para a proteção da cabeça e da audição; calça específica para proteção contra ferimentos e picadas de animais peçonhentos; botas de segurança com biqueiras de aço; luvas; e proteção contra o corpo inteiro; protetor solar, dentre outros.



Fotos 05 e 06 – Trabalhadores laborando em atividades perigosas e nocivas à saúde sem nenhuma proteção.



Fotos 07 e 08 – Trabalhadores laborando em atividades perigosas e nocivas à saúde sem nenhuma proteção.

f) Materiais de Primeiros Socorros – falta de fornecimento:

O empregador deixou de equipar os locais de trabalho (carvoarias e frentes de retirada de lenha) com material necessário à prestação de primeiros socorros, para atender seus trabalhadores nas situações de emergência e urgência como as que surgem nos casos de acidentes do trabalho, picadas de animais peçonhentos ou moléstias súbitas. Ressalta-se que as referidas carvoarias situam-se a mais de 15 km (quinze quilômetros) da cidade, com acesso por estradas de terra.

g) Instalações sanitárias – inexistência nos alojamentos e nas frentes de trabalho:

Em nenhum local da carvoaria havia instalações sanitárias disponíveis aos trabalhadores. Os empregados tinham que fazer suas necessidades fisiológicas no mato, nas proximidades da carvoaria e dos alojamentos, sem o resguardo conveniente, sem a garantia da higiene necessária e expostos a riscos de picadas de animais peçonhentos e de ataques de animais selvagens.

h) Áreas de vivência – alojamentos e moradias inadequados:

As áreas de vivência não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Isso porque as construções precárias de tais áreas de vivência (barracos que funcionavam como alojamento e cozinhas) não permitiam a limpeza e organização. Os três barracos encontrados possuíam piso de terra e areia; havia roupas, calçados e outros objetos pessoais espalhados em todos os

barracos; os trabalhadores lavavam as panelas e as roupas em pedaços de tambores colocados no chão, local onde também tomavam banho:



Fotos 09 e 10 – Barracos onde os carvoeiros estavam abrigados: pé direito baixo, piso de chão batido, sem condição de habitabilidade.



Fotos 11 e 12 – Locais onde os carvoeiros da Fazenda Dois Córregos tomavam banho.

i) Camas – inadequação, consoante regulação da norma prescritiva:

O empregador disponibilizou camas em desacordo com a NR-31. Isso porque alguns trabalhadores dormiam em pedaços de espumas velhas, fétidas e entremes sujas e "imundas", com sérios riscos de doenças, uma vez que também não recebiam roupas de cama (lençóis, fronhas, travesseiros e cobertores) e as poucas que possuíam encontravam-se também sem as mínimas condições de asseio e higiene. Além disso, nos barracos usados como alojamentos pelos carvoeiros, as camas eram improvisadas com tábuas e madeiras roliça instaladas sobre tocos de madeiras.



Fotos 13 e 14 – Camas improvisadas, onde dormiam os trabalhadores da referida carvoaria.

j) Operadores de motosserras sem capacitação:

Nenhum dos dois operadores de motosserras tinha treinamento para a utilização segura de tal máquina;

k) Falta de fornecimento de vestimentas de trabalho:

Os carbonizadores, ensacadores, carregadores de carvão e forneiros laboravam apenas de bermudas ou com roupas rasgadas, expondo partes do corpo a riscos de acidentes de trabalho e a doenças ocupacionais, uma vez que respiravam fuligem do carvão e fumaça proveniente dos fornos;

VIII - AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS:

a) Da Interdição das Atividades:

Diante da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como pelas péssimas condições de habitabilidade de todas as moradias, foi determinada a paralisação das atividades de corte, carregamento e transporte de madeira, produção de carvão, bem como de ensacamento e carregamento. O levantamento está condicionado ao cumprimento das obrigações mínimas elencadas no respectivo Termo de Interdição (Vide cópia em anexo).

b) Das Rescisões dos Contratos de Trabalho:

Tendo em vista o total descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana, concluímos que não poderíamos permitir que os trabalhadores oleiros lá permanecessem em razão da degradância a que estavam sendo submetidos. Por isso, amparados em vários dispositivos constitucionais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, informamos ao empregador a necessidade da retirada de seus empregados daquela condição (conforme preceitua ar. 2º-C² da Lei 7998/90 c/c art. 21, § 3º da Instrução Normativa nº 76/2009 do MTE³).

² "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa

Com efeito, foram propostas ao verdadeiro empregador (proprietário da fazenda) pelos Auditores-Fiscais do Trabalho e pelo Procurador do Trabalho, as seguintes obrigações: a formalização dos vínculos empregatícios, com o registro retroativo dos contratos de trabalho; assinatura das CPTs, com os devidos recolhimentos dos encargos trabalhistas; a rescisão dos contratos de labor com a consequente quitação das verbas rescisórias dos trabalhadores carvoeiros encontrados em condições degradantes de moradia e trabalho.

c) Do pagamento das Verbas Rescisórias:

Ao ser comunicado das obrigações trabalhistas que estavam sendo lhe imputadas, o Sr. [REDACTED] tentou se explicar dizendo que entendia que tais obrigações estariam a cargo do Sr. [REDACTED] pessoa com a qual firmara suposto contrato de arrendamento. Ao que a equipe lhe esclareceu que tais obrigações são de sua responsabilidade, devido, dentre outros motivos, a total inidoneidade administrativa do suposto arrendatário (produtor de carvão).

Então, o Sr. [REDACTED] procedeu conforme orientações da equipe de fiscalização.

As verbas rescisórias foram pagas em espécie, diretamente aos trabalhadores, emitindo-se os competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho – TRCTs, ficando, no entanto, os recolhimentos fundiários (FGTS) para serem efetivados a posterior e comprovados a perante a Auditoria Fiscal do Trabalho.



Foto 15 e 16– pagamento das verbas rescisórias, realizado no escritório de contabilidade que presta serviços ao Sr. [REDACTED]

d) Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Houve a emissão do formulário para o fim da percepção do benefício “seguro-desemprego”, consoante legislação que regula a matéria: Art. 2º – C da Lei 7.998/90, com redação dada pela Lei 10.608/02.

Ao todo, foram emitidas 09 (nove) requerimentos de seguro desemprego para os trabalhadores resgatados, os quais estavam laborando e residente em situação de total degradância.

situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

³ “§3º O coordenador do grupo/equipe especial notificará o empregador para que providencie a imediata paralisação das atividades; a regularização dos contratos; a anotação nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS); as rescisões contratuais; o pagamento dos créditos trabalhistas; o recolhimento do FGTS; bem como para que tome as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem”.

e) Dos autos de infração lavrados:

Ao todo foram lavrados 12 (doze) autos de infração abaixo relacionados (cópias anexas):

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

ID	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
1	019219385	000010-8	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	019219016	131373-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
3	019219504	131346-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
4	019219491	131341-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
5	019219482	131037-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
6	019219474	131464-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
7	019219466	131023-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
8	019219458	131015-1	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.
9	019219440	131002-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos

				riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
10	019219431	131475-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
11	019219423	131454-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.
12	019219407	131210-3	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.

IX - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS PREJUDICADOS (RESGATADOS):

	Nome	Admissão	Função
1		09-mai-11	carbonizador
2		03-abr-11	carvoeiro
3		29-jan-11	operador de motosserras
4		29-jan-11	lenheiro
5		29-jan-11	tratorista
6		06-jun-11	operador de motosserras
7		03-jan-11	cozinheira
8		06-mar-11	carvoeiro
9		03-jan-11	gerente de carvoaria

X – DA DURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEGRADÂNCIA:

Conforme informações prestadas pelo próprio fazendeiro (cópia do depoimento em anexo) a carvoaria está instalada no local a cerca de 02 (dois) anos, sendo, portanto, todo esse período o de degradância do meio ambiente de trabalho e de moradia.

Especificamente em relação aos trabalhadores resgatados, os mais antigos trabalhavam para o no local desde jan/2011, há cerca de 06 (seis) meses, portanto.

XI – DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO:

Na medida em que a doutrina trabalhista avança no sentido de categorizar novas práticas de lesão ao ser humano há, por consequência lógica, a sensibilização do Poder Legislativo que é levado a dar uma resposta protetiva à sociedade. Por vezes o legislador opta por sancionar o fato diretamente pelo ordenamento penal, diante de sua gravidade. Neste ponto, o direito penal passa a ter a definição legal da questão laboral enquanto o próprio ordenamento trabalhista, em seu sentido estrito, não o tem.

É o caso, por exemplo, do assédio sexual tipificado no art. 216-A do CP. Na hipótese o legislador conceituou o assédio sexual por chantagem, apesar da doutrina e jurisprudência laboral conhecerem, também, o assédio sexual por intimidação (que é realizado não pelo superior, mas pelos próprios colegas). Ou seja, o jurista laboral não está adstrito ao conceito de assédio sexual informado pelo Código Penal. Sendo espécie de discriminação no ambiente de trabalho, havendo lesão à personalidade do trabalhador, haverá dano e, portanto, direito à reparação.

De toda forma, quando o operador do direito trabalhista encontra fato que pode ser enquadrado como assédio sexual por chantagem utiliza, em aplicação analógica, o dispositivo penal. Neste caso, ao contrário do direito penal que alcança apenas o sujeito ativo, a responsabilidade civil alcança tanto o autor da conduta assediante como a empresa que permitiu o vilipêndio ao meio ambiente de trabalho.

Nestes termos, também o tipo penal de redução à condição análoga à de escravo tem relevância para a Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir do momento em que serve como conceito análogo da sua caracterização no âmbito administrativo-trabalhista, o que leva à rescisão indireta imediata do contrato de trabalho e determina a concessão do seguro-desemprego para os trabalhadores resgatados, nos termos do art. 2º-C da Lei n. 7998/90:

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Assim, a fiscalização laboral verificando a situação do trabalhador em condição análoga à de escravo – o que prescinde do exame do sujeito ativo do crime (e do próprio crime), pois o poder de polícia administrativa, neste caso, alcança apenas a empresa – tem o dever legal de determinar a rescisão indireta para a consequente emissão das guias de seguro-desemprego aos resgatados.

Observa-se que não há conceituação do que seja trabalho escravo na Lei 7998/90. Também não há previsão na lei de que para que haja liberação do seguro-desemprego há de ter havido um crime. O que a lei exige é que trabalhadores estejam submetidos à condição análoga de escravo e sejam resgatados pela Inspeção Laboral, ou seja, tem-se uma noção administrativa do trabalho escravo.

1. Conceito de Trabalho Escravo à luz da Organização Internacional do Trabalho:

A OIT - Organização Internacional do Trabalho assim conceitua o trabalho escravo moderno:

Convenção n. 29. Art. 2º. 1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Desta forma, a OIT comprehende trabalho escravo contemporâneo como sinônimo de trabalho forçado. Ou seja, só há trabalho escravo, na visão da OIT, quando há prestação de serviço involuntária, com clara ofensa à liberdade.

2. Conceito de Trabalho Escravo no Ordenamento Jurídico Nacional:

O combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos. Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Reforça-se que, ainda que se não houvesse a alteração da Lei, sua interpretação evolutiva já era sentida pela doutrina laboral. De fato, a restrição da caracterização de trabalho escravo à usurpação da liberdade (por vezes dissimulada) atentava contra o seu combate. Por isto, o intérprete já buscava a adequação do instituto à realidade nacional, sendo a própria OIT é sensível ao caso:

“É conveniente recordar que, ainda na redação original, já se entendia que ‘o crime, entretanto, existe, mesmo sem restrição espacial. A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia), necessárias, aliás, freqüentemente, para que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a inflição de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo’.

Raquel Dodge aduz que ‘escravizar é grave, porque não se limita a constranger nem a coagir a pessoa limitando sua liberdade. Também isto. Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida e, às vezes, a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por esse sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as suas faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele. A negativa de salário e a desnutrição calculadas, no contexto de supressão da liberdade de escolha são sinais desta atitude. Assim como a supressão de órgão humano e a submissão de mulheres para fins de tráfico’”. (CAZETTA, Ubiratan. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. P. 85) (Grifei).

“Não obstante, à medida que a OIT amplia sua pesquisa, análise e suas campanhas de conscientização sobre questões de trabalho forçado nas diferentes partes do mundo, mais fatos básicos tem de enfrentar. Há um extenso espectro de condições e práticas de trabalho, que vão da extrema exploração, inclusive de trabalho forçado numa ponta, a trabalho decente e plena observância das normas do trabalho, na outra. Na parte do espectro em que se pode encontrar condições de trabalho forçado, pode ser muito difícil traçar uma linha divisória entre trabalho forçado, no sentido estrito da expressão, e condições extremamente precárias de trabalho. Mesmo na área legalmente definida como trabalho forçado, **há múltiplas maneiras de empregadores poderem privar seus trabalhadores do pleno gozo de seus direitos humanos e trabalhistas, principalmente da percepção de salários mínimos ou de mercado, mediante a aplicação de uma gama de mecanismos de coação ou engano**”. (Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado – Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: OIT, 2005).

Em primeiro plano, cabe verificar o art. 2º-C da Lei n. 7998/90. Este dispositivo bem coloca a amplitude do conceito de trabalho escravo no Brasil ao expor expressamente que o resgate de trabalhadores é cabível quando houver trabalho forçado (leia-se restrição de liberdade) **ou** condição análoga à de escravo. A *mens legis*, a intenção da lei, é deixar bem claro que o Brasil adota outras hipóteses, além da mencionada pela OIT, para caracterizar o trabalho escravo contemporâneo.

Enquanto norma que determina um procedimento administrativo tem, assim, claro cunho de direito administrativo e, portanto, encerra tipo administrativo. Este tipo é menos restrito que o tipo administrativo sancionador, já que não multa, e ainda menos restrito que o tipo penal, que impõe pena de restrição de liberdade. Assim, o hermeneuta trabalhista busca no Código Penal o tipo da Condição Análoga à de Escravo para aplicar por analogia no âmbito trabalhista-administrativo. E assim dispõe o art. 149 do CP:

Redução a condição análoga à de escravo

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:”

Muito embora o crime do art. 149 do CP esteja incluído no capítulo dos crimes contra a liberdade o fato é que seu texto não exige restrição de liberdade em todos os tipos. Os tipos de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho em nada atentam contra a liberdade de locomoção.

Atentam contra a liberdade em seu sentido lato, conforme examinado por CAZETTA na citação supra. Ou seja, o trabalhador fortemente dependente do empregador, em razão do desemprego estrutural, se vê obrigado a sujeitar-se ao meio ambiente de trabalho degradante. Não tem opção. É trabalhar nos moldes estabelecidos pela empresa ou sucumbir à fome. Não há liberdade de escolha de emprego, quiçá de condições de trabalho.

VITO PALO NETO⁴, muito embora adote concepção restritiva sobre o trabalho escravo, bem coloca a situação dos trabalhadores brasileiros que são escravizados por consequência de sua condição social:

“Aristóteles, por exemplo, tentou demonstrar que a antítese senhor-escravos era um dado da natureza, ou seja, da mesma maneira que alguns eram senhores por natureza, outros haviam

⁴ PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008, p. 63 e ss.

nascido para ser escravos. Acreditava-se que ‘o escravo natural’ não podia ser feliz com a liberdade, visto que não tinha ‘faculdade deliberativa’”.

(...)

“Ao nos depararmos com certas situações de trabalhos forçados ou de trabalho em condições de escravidão encontradas nos dias de hoje, podemos restabelecer a idéia do ‘escravo natural’ como clara demonstração de retrocesso da civilização”.

(...)

“A falta de instrução e baixa qualificação desses trabalhadores, além de seu estado de miséria, acabam por condená-los a uma condição de ‘escravo em potencial’, que seria algo semelhante ao ‘escravo natural’, com as devidas proporções”.

Em conclusão, o tipo penal aplicado analogicamente deve ser interpretado pelo prisma da tipicidade administrativa-trabalhista. No ramo trabalhista, a doutrina e jurisprudência majoritária seguem pela caracterização do trabalho escravo ainda que não haja restrição da liberdade de locomoção:

“Destarte, com o advento da Lei n. 10.803/03, tornou-se possível punir não somente a submissão do trabalhador a maus tratos, labor forçado, sem remuneração e/ou com a restrição da liberdade de locomoção (seja por dívidas, retenção de documentos, não fornecimento de transporte ou ameaças), mas também a submissão da vítima a condições degradantes de trabalho. Frequentemente a fiscalização encontra trabalhadores alojados em condições desumanas, sem acesso ao mínimo, como água potável, alimentação adequada e medicamento, e constatada essa realidade, como já analisamos em tópico acima, estaremos diante, claramente, da conduta tipificada no art. 149 do Diploma Penal, independentemente do uso de força bruta ou ameaças”. (MELO, Luís Antônio Camargo de. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. P. 85)

“É que ainda se espera, no caso desse ilícito penal, a materialização da ‘escravidão’ a partir de uma imagem clássica, com a pessoa acorrentada e sob constante ameaça de maus-tratos e outras formas de violência. Reforçando a idéia, o que se espera é a violação a um princípio básico, que é a liberdade. Isso, além da negação do próprio dispositivo legal indicado (artigo 149, do CPB), que é claro a respeito, representa visão conceitual restritiva e que não mais deve prevalecer. Na verdade, o trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, hoje em dia, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar *trabalho decente*, e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores”. (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. Artigo publicado no livro: Trabalho Escravo Contemporâneo. São Paulo: LTr, 2006)

“Ora, a efetivação desses direitos não pode se perder em discussão meramente acadêmica ou retórica; deve levar em conta as enormes dificuldades para o alcance da proteção desse conjunto de garantias mínimas, que conferem dignidade à pessoa. Por certo esse sistema guarda relação com o estágio de desenvolvimento de determinada sociedade, razão pela qual, para muitos - especialmente nos países periféricos - , os direitos sociais, que exigem uma atuação positiva do Estado, não passam de mera declaração. Avulta, nesse processo, a importância da justiça como instrumento de cidadania, de liberdade e de realização efetiva de direitos. É dentro desse contexto que está inserida a questão subjacente à posta em lide. Indiscutível a necessidade de fiscalização e de repressão, por parte do Estado - sem excluir as instituições, e especialmente a sociedade civil - , de toda a forma de indevida ex-

ploração do homem pelo homem, seja em trabalho degradante, seja em condições humilhantes ou análogas à de escravo. A repulsa há de ser veemente e deve partir da sociedade, sem desprezar o dever indeclinável do poder público de viabilizar medidas eficazes para coibir essa prática nefasta. **Feitas essas considerações e voltando ao caso concreto, registro que o procedimento que culminou na inclusão do nome do autor no cadastro criado pela Portaria nº 540/2004, do MTE, não fratura, por si só, as garantias do art. 5º, incisos II e LV, da CF, como a seguir explicitado.** Sob o ângulo do primeiro preceito, noto que desde o final do século XIX há, no país, norma a inibir o trabalho escravo - a denominada Lei Áurea. A circunstância da abolição deste regime de labor foi, ao longo da nossa história republicana, reafirmada com maior ênfase; logo, não diviso a necessidade de nova lei, no sentido formal, para que o estado brasileiro adote medidas necessárias para coibir a hedionda prática, ainda que ela venha experimentando refinamentos capazes de obscurecer a sua existência". (Processo n. 00856-2006-006-10-00-2 RO. Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR. TRT 10ª Região. Acórdão da 2ª Turma. Publicado em: 16/11/2007) (Grifei).

"Essa situação degradante de trabalho é modernamente concebida como 'trabalho em condições análogas à de escravo', em violação à organização do trabalho, e configura-se infração penal descrita nos tipos legais dos arts. 149, 131, parágrafo único, 203 e 207 do Código Penal. Para a sua caracterização não é necessário o cerceio da liberdade de locomoção do trabalhador, mediante o aprisionamento deste no local de trabalho. Basta a configuração da falta de condução, da dependência econômica, da carência de alimentação e de instalações hidro-sanitárias adequadas, do aliciamento de mão-de-obra, dentre outros". (Processo n. 00245-2004-811-10-00-3 RO. Juíza Relator HELOISA PINTO MARQUES. TRT 10ª Região. Acórdão da 2ª Turma. Publicado em: 18/03/2005).

3. Espécies de Trabalho Escravo. Figuras Típicas:

As formas de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo estão presentes própria conceituação dessa figura delitiva prevista no art. 149 do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei 10.803/2003.

Na redação anterior a fundação basilar do tipo residia na infringência do *status libertatis* com a sujeição completa do sujeito passivo. Já com a reforma da regra, o pressuposto passa também a firmar-se no *status dignitatis*. Esta fusão anuncia então uma mudança paradigmática: o tipo penal não está somente a proteger o 'trabalho livre', mas também o 'trabalho digno'.

Então, hodiernamente, temos quatro principais formas típicas de sujeição de trabalhador à condição análoga à de escravo, quais sejam:

1. submetendo-o a trabalhos forçados;
2. submetendo-o a jornada exaustiva;
3. sujeitando-o a condições degradantes de trabalho;
4. restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

3.1. Condições Degradantes.

"Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (art. 5º, III, CF/88).

Vamos aqui nos ater somente à questão do trabalho degradante, por tratar-se do principal elemento caracterizador da situação em epígrafe.

3.2. Conceito de Condição Degradante.

Degradante é a condição de labor que atenta contra a dignidade do trabalhador a ponto de coisificá-lo. Este conceito passa por duas noções: o que confere dignidade ao trabalhador e o que seria o ser humano coisificado.

A concepção do que confere dignidade passa pelo exame dos direitos humanos relativos ao trabalho. O desrespeito ao chamado “patamar civilizatório mínimo”⁵, ou seja, o conjunto de direitos operários de indisponibilidade absoluta (previstos na Constituição, convenções internacionais e normas relativas à Segurança e Saúde do Trabalho na legislação infraconstitucional) viola a dignidade do laborista.

Assim, há um núcleo básico dos direitos trabalhistas que se desrespeitados passam da simples violação de regra para grave atentado à dignidade do trabalhador. São condições de trabalho básicas que não permitem, sequer, a transação em negociação coletiva.

Estas condições podem ser classificadas conforme leitura do art. 7º da Constituição. Este artigo elevou uma série de direitos humanos do trabalhador ao patamar de direitos fundamentais desta República. Parte deles admitiu a negociação coletiva. Doutra banda, proibiu qualquer contemporização em relação aos demais, quais sejam:

1. garantia de salário mínimo e proteção do salário contra retenção ilícita;
2. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (salvo, apenas, compensação);
3. repouso semanal remunerado;
4. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
5. não discriminação (trabalho manual, sexo, idade, cor ou estado civil).

Assim, as garantias relativas a salário, jornada, descanso, não-discriminação e segurança e saúde do trabalho formam a matriz da dignidade do obreiro. Havendo o desrespeito a estas normas basilares há afronta à dignidade.

No entanto, para que se configure o trabalho degradante não basta a falta de pagamento de salário mínimo. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador não receber sua contraprestação, repita-se, mínima, o trabalho degradante é aquele que, ao se ferir a dignidade de forma grave, coisifica o trabalhador.

Coisificar o ser humano é negar-lhe a condição de homem. É torná-lo simples objeto. Mero insumo na produção. Este conceito escapa ao direito, pois depende de uma verificação no mundo dos fatos. Ou seja, um ser humano pode concluir pela coisificação de outro diante do conjunto de atentados ao patamar civilizatório mínimo. Conforme a gravidade das violações, conclui-se pela coisificação e pela degradância, por consequência lógica.

Ocorre a coisificação quando se verifica, por exemplo:

1. locais usados como “alojamentos” ou moradias sem condições mínimas de habitabilidade: falta de camas e colchões adequados, falta instalações sanitárias, falta de asseio e higiene, ausência de locais adequados para preparo de refeições etc;

⁵ “... direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa). Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituir um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, caput, CF/88)” (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 117).

2. ausência de condições mínimas de segurança e saúde no ambiente trabalho: ausência de água potável; inexistência de EPI (Equipamento de Proteção Individual) ou fornecimento de EPI, em atividade de alto risco de acidentes ou doenças ocupacionais; ausência de instalação sanitária nas frentes de trabalho;
3. falta de assistência médica nas ocorrências de doenças e acidentes do trabalho;
4. desrespeito ao limite de jornada e ao descanso semanal, deixando o trabalhador sem período suficiente de descanso e sem possibilidade de lazer; etc

Quando se observa, nas inspeções laborais, estas violações, após o levantamento do conjunto das mesmas, o homem médio conclui que o ser humano, naquele estabelecimento, não tem valor maior que uma máquina ou do que a matéria-prima. É um objeto descartável. O homem médio sentencia que há trabalho em condições degradantes.

Como se vê, a violência aos trabalhadores decorre de um conjunto de ações e omissões do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, sendo muitos deles protegidos literalmente por leis pátrias e vários por convenções internacionais que o Brasil ratificou. Tudo isso, por configurar trabalho degradante, coloca os trabalhadores em situação semelhante à escravidão, isto é, eles são submetidos a violações de direitos sem poderem reagir e sem buscar a proteção das instituições públicas. Isso, inegavelmente, é viver como se escravo fosse. Nenhum de nós, cidadãos, aceitaríamos tais condições de trabalho e de vida, afora se estivéssemos como eles. Desta forma, dependem totalmente do aparelho estatal para terem assegurado o direito à busca da cidadania através do trabalho digno.

XII - CONCLUSÃO:

Analizando a situação fática descrita no item “VII” acima, podemos seguramente concluir que a mesma se subsume na figura jurídica de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo (aqui meramente para fins administrativos), na sua modalidade de trabalho degradante.

De fato, todos os integrantes da equipe de fiscalização, tanto do Ministério do Trabalho quanto do Ministério Pùblico do Trabalho, foram unânimes no sentido de que as condições de trabalho a que estavam sendo submetidos os trabalhadores do Sr. Inácio Pereira Neves iam de encontro com a legislação pátria e com os princípios pelos quais se pauta a sociedade brasileira moderna. E mais: por ferir a dignidade do trabalhador como pessoa humana, consubstanciava-se em trabalho degradante, uma das formas de trabalho análogo à condição de escravo.

O que nos levou a essa conclusão foi a somatória de um conjunto de agressões aos trabalhadores carvoeiros, das quais destacamos: a) as precárias condições de moradia a que eram submetidos os trabalhadores, com ausência de instalações sanitárias, local para banho e água potável; b) a falta de segurança na realização do trabalho, sem adoção de nenhuma medida preventiva para se evitar danos à sua saúde e integridade física do trabalhador; c) o total descumprimento da legislação trabalhista, até mesmo da obrigação primária de registro do empregado, deixando, assim, os trabalhadores desamparados pela Previdência Social por ocasião de infortúnios, como, por exemplo, nos casos de doenças ocupacionais.

As condutas e ações do empregador violou os seguintes dispositivos constitucionais, além da legislação própria (CLT, artigos 157 e seguintes e NR 31 do M.T.E), além de tratados internacionais.

– Convenções de nºs 155 e 161 da OIT, relativas à segurança e medicina do trabalho.

– Artigo 1º, incisos II, III e IV: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

- Artigo 3º, inciso III: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- Artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos;
- Artigo 5º, incisos III, XV e XXIII: vedação de tratamento desumano ou degradante, liberdade de locomoção e função social da propriedade;
- Artigo 7º, incisos VIII, X, XII, XVII, XXII, XXIII e XXVIII: gratificação natalina, proteção constitucional dos salários contra retenção, salário-família, férias, obediências às normas de saúde e higiene, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes;
- Artigo 21, XXIV: serviço de inspeção do trabalho;
- Artigo 170, inciso III - função social da propriedade como princípio garantidor da justiça social que a ordem econômica deve proporcionar com a valorização do trabalho humano e da iniciativa privada;
- Artigo 186, caput e incisos II e III: cumprimento da função social da propriedade rural pelo atendimento simultâneo da utilização adequada dos recursos naturais, da preservação do meio ambiente e da observância das disposições que regulam as relações de trabalho (negritei); e
- Artigo 193: o primado do trabalho como base para ordem social e o bem-estar e justiça sociais como objetivos.

O direito brasileiro chegou a um patamar mínimo civilizatório em que o empregador está obrigado a conceder, aos seus empregados, condições plenas de trabalho, propiciando-lhes segurança, salubridade e condições mínimas de higiene e conforto. Mas nada disso estava sendo observado. Aliás, sequer condições mínimas de trabalho e moradia eram asseguradas.

O empregador incidira, então, na figura típica de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, na sua modalidade de trabalho degradante (aqui para fins meramente administrativos, repita-se).

XIII- RESULTADO DA AÇÃO FISCAL:

No balanço da ação fiscal, podemos destacar os seguintes resultados positivos alcançados:

- a)** a retirada dos trabalhadores das condições degradantes às quais eram submetidos, com o pagamento, por parte do empregador, das verbas rescisórias a que faziam jus;
- b)** Emissão de Guias de Seguro Desemprego para os 09 (nove) trabalhadores resgatados, nos termos do art. 2º-C da Lei n. 7998/90 (cópias anexas);
- c)** A formalização dos vínculos trabalhistas dos carvoeiros, com a consequente anotação de suas CPTS com data retroativa ao início da prestação laboral, bem como recolhimento dos encargos incidentes;
- d)** Interdição das atividades e das moradias, com consequente orientação do empregador sobre a forma correta de organização do ambiente de trabalho, nele incluídas as moradias, bem como sobre a forma de cumprimento da legislação trabalhista (cópia Termo de Interdição anexa);
- e)** Assinatura, por parte do empregador, de um Termo de Ajuste de Conduta – TAC- onde o mesmo se compromete perante o Ministério Público do Trabalho a cumprir as normas de proteção ao trabalhador, dentre elas as obrigações de fornecimento de moradias dignas e de condições seguras de trabalho (cópia do Termo em anexo);

f) Garantia de retorno dos 05 (cinco) trabalhadores ao local de onde foram aliciados (Maralina-MG), com o pagamento da importância de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais) para custear as despesas de retorno àquela localidade.

Além desses resultados, a ação fiscal surtiu efeitos positivos em várias outras regiões de Goiás, principalmente na zona rural dos municípios vizinhos. Isso se deu graças à divulgação da operação nos principais jornais de circulação no estado.

XIV- OUTRAS INFRAÇÕES E SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIAS DESTE:

Além das infrações trabalhistas acima descritas indícios de desmatamento de espécies protegidas por lei, como o angico e a aroeira.

Também houve relatos de que os carvoeiros que atuam em Mara Rosa, Crixás, Santa Terezinha, Nova Crixás e demais municípios da região usam de meios fraudatórios para emitir Notas Fiscais.

No mais, alguns deles transportam o carvão sem emissão de notas fiscais, durante o período noturno para fugir da fiscalização estadual. Um desses casos foi flagrado pela nossa equipe. Tratava-se do Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED], residente na [REDACTED], que [REDACTED] o qual fora encontrado com o caminhão M. Bens/ L 1218, cor verde, Placa [REDACTED] transportando uma carga de carvão sem possuir nota fiscal.



Fotos 17 e 18 – carga de carvão sem nota fiscal, interceptada na GO-347, entre Crixás e Santa Terezinha.



Fotos 19 e 20 – Documento do veículo e condutor da carga de carvão irregular.

Assim, sugerimos envio de cópia deste relatório, para, além dos órgãos da *praxe*:

a) DEMA – Delegacia Estadual do Meio Ambiente.

End. Rua T-48, Qd. 12, nº 666, Setor Bueno. Goiânia-GO. CEP 74.210-190
Fones: (62) 3201-2637 e Fax (62) 3201-2632;

b) IBAMA - Inst. Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

End. Rua 229, nº 95, Setor Universitário. Goiânia-GO. CEP 74.605-090.
Fones: (62) 3901-1931 ; (62) 3901-1918 e Fax (62) 3901-1990;

c) Agência Ambiental de Goiás.

End.: 11ª Avenida, nº 1.272, Setor Leste Universitário. Goiânia-GO. CEP 74.605-060
Fone: (62) 3265-1300;

d) Ministério Público do Estado de Goiás, Comarca de Crixás:

End.: Pça Aquile de Azevedo n. 01 Centro. Crixás-GO. CEP 76510-000

Fones: (62) 3365-133 e Comarca de Santa Terezinha de Goiás:

End.: Rua Manoel Ferreira s/n. Centro. Estrela do Norte-GO CEP 76485-00
Fone: (62) 3381-6340/668

e) Secretaria da Fazenda do estado de Goiás – SEFAZ/GO.

End.: Av. Vereador José Monteiro, 2233, Setor Vila Nova, Goiânia-GO. CEP 74.643-900
Fone: (62) 3260-2000.

É o relatório.

Goiânia/GO, 29 de junho de 2011.



XV- ANEXOS:

- 01) Cópia do Termo de Interdição da carvoaria;
- 02) Cópias dos autos de infração lavrados contra o empregador;
- 03) Termo de depoimento do empregador;
- 04) Termo de Audiência do empregador com o Procurador do Trabalho;
- 05) Notificação do art. 21, da Instrução Normativa nº 76/2009;
- 06) Planilha de cálculos das verbas rescisórias;
- 07) Termo de depoimento do produtor de carvão;
- 08) Termos de depoimentos dos trabalhadores;
- 09) Relação e cópias das Guias de Seguro Desemprego emitidas;
- 10) Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho dos empregados resgatados;
- 11) Cópia de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmada entre o dono da fazenda e Ministério Público do Trabalho;
- 12) DVD contendo registro fotográfico das condições encontradas e Cópia digital deste Relatório.